



**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

**CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO**

**ESTUDO TÉCNICO <sup>1</sup>**  
**Nº 2/2015/CAL/MD/CMRJ**

**Dezembro/2015**

**Assunto: Competência legislativa municipal para dispor sobre comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos equipamentos esportivos e seus entornos durante a realização dos jogos olímpicos e paraolímpicos.**

**Coordenação:**

Maria Cristina Furst de F. Accetta  
Consultora-Chefe da Consultoria e Assessoramento Legislativo

**Editoração:**

Carlos Albuquerque Lemos

**Autor:**

Rafael Rafic Roncoli Jerdy  
Consultor Legislativo em Ciência, Tecnologia e Informática

<sup>1</sup> COPYRIGHT DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

© 2015 Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando a opinião da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, nem dos seus parlamentares. São vedadas a venda, a reprodução parcial ou total e a tradução, sem prévia autorização por escrito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

## I – DO ESTATUTO DO TORCEDOR

1. A única lei federal que versa sobre consumo de bebidas alcoólicas em recintos esportivos é o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03) em seu art. 13-A, inc. II.
2. O dispositivo tem interpretação polêmica no ordenamento nacional. Extraindo-se o dispositivo apenas relacionado a bebidas, a leitura do mesmo seria feita desta forma: “não portar bebidas suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência”. O comando é claro ao restringir a proibição de porte apenas para as bebidas que são “suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência”.
3. Quais são os tipos de bebida que geram ou possibilitam a prática de atos de violência? O Estatuto do Torcedor, ou qualquer outra legislação federal, é totalmente omissa quanto a essa definição.
4. Na prática, este Art. 13-A, inc. II do Estatuto do Torcedor se tornou norma em branco, passível de complementação pelos Estados, conforme a competência estabelecida no art. 24, inc. IX da Constituição Federal, e Municípios, conforme a competência estabelecida no Art. 30, inc. II da mesma Constituição Federal.
5. Assim, os diversos entes federados criaram diferentes leis com comandos antagônicos quanto ao tema. Apenas como exemplo, cabe a citação a Lei 12959/14 do Estado da Bahia, a Lei 9838/14 do Estado do Rio Grande do Norte e a Lei 21737/15 do Estado de Minas Gerais que autorizaram e regulamentaram a venda de bebidas alcoólicas nos recintos esportivos. Por outro lado, o Estado de Goiás sancionou a Lei 16.711/09 que proíbe a respectiva venda. Pouco depois a lei foi totalmente revogada.
6. Para evitar a saída de espectadores ainda em estado muito alterado pela bebida, a lei mineira permite a venda somente até “o fim do intervalo entre o primeiro e o segundo tempo da partida”.
7. O Procurador-Geral da República ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI ou ADIn) 5112 perante o STF questionando a constitucionalidade da referida lei do Estado da Bahia por extrapolar “os limites da competência estadual para legislar sobre consumo e desporto e invadiu campo legislativo reservado à União pelo art. 24, incisos V e IX, combinado

com os §§ 1º a 3º da Constituição da República”<sup>1</sup> e por ofender “aos direitos fundamentais à segurança e à defesa do consumidor, e ao princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal, em sua dimensão substantiva”<sup>2</sup>

8. A ADI 5112 ainda se encontra em tramitação no STF e não há previsão do início de seu julgamento pelo plenário do STF até a data de emissão deste estudo.

## **II – DA LEI ESTADUAL 2991/1998**

9. A primeira Lei Estadual do estado do Rio de Janeiro a respeito do tema é a Lei Estadual 2991/1998, anterior ao Estatuto do Torcedor. A mesma proíbe apenas “a venda de bebidas alcoólicas destiladas, bem como o seu consumo, nos estádios de futebol e em suas proximidades, nos dias de jogos, em todo o Estado do Rio de Janeiro” conforme dispõe seu art. 1º. Essa proibição fica estendida a um raio de 500m ao redor do estádio.
10. Ou seja, por esta lei apenas estaria proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas destiladas, como por exemplo cachaça, vodka, tequila, saquê e assemelhados. Dessa forma, bebidas fermentadas, tais como cerveja e vinho estariam permitidas. Os conceitos de bebida alcoólica fermentada e destilada estão regulamentados no Decreto Federal 6871/09.

## **III – DO DECRETO MUNICIPAL 30417/2009**

11. O Decreto Municipal 30417/2009, publicado no Diário do Município do Rio de Janeiro de 23/01/2009, proíbe a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas no entorno do Estádio Mário Filho (Maracanã) entre duas horas antes e duas horas após o evento esportivo.
12. Porém, no Estádio Nilton Santos (Engenhão) não há qualquer restrição para a venda no entorno. Com a proibição da venda das bebidas alcoólicas no interior do estádio, não raro as pessoas ficavam nos bares no entorno do estádio e entravam todas juntas faltando apenas 15 ou 20 minutos para o início do evento esportivo, gerando tumultos na entrada do recinto.

---

<sup>1</sup> Manifestação da PGR na ADI 5112. Consultado no sítio eletrônico:  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4562622>

<sup>2</sup> Manifestação da PGR na ADI 5112. Consultado no sítio eletrônico:  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4562622>

#### **IV – DA EXPERIÊNCIA DA COPA DAS CONFEDERAÇÕES 2013 E COPA DO MUNDO 2014**

13. Conforme o Art. 68., §1º da Lei Federal 12.663 (Lei Geral da Copa), o artigo 13-A do Estatuto do Torcedor não se aplicou a Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de futebol de 2014. Dessa forma o consumo de bebidas foi liberado no interior dos estádios durante os jogos destas competições, inclusive as partidas que ocorreram no Estádio do Maracanã.
14. Ao mesmo tempo, o Decreto Municipal 30.417/2009 continuou em vigor, proibindo a venda de bebidas alcoólicas no interior do Maracanã. Sendo assim, tivemos durante essas competições uma situação em que a bebida foi liberada dentro do recinto esportivo e proibida no entorno.
15. Tratou-se de uma competição internacional, com grande afluxo de turistas com o específico intuito de assistir aos jogos. Mesmo os cariocas que foram aos jogos, não possuíam o mesmo perfil das torcidas em estádios de futebol durante os jogos de clubes, motivo principal da inclusão do Art. 13-A ao Estatuto do Torcedor.
16. Como resultado, mesmo com a liberação do comércio e consumo de bebidas alcoólicas no interior dos estádios, as competições ocorreram em segurança para jogadores e torcedores.
17. De todos os jogos sediados pelo Maracanã nas duas competições, 10 ao todo, o único incidente de segurança mais grave registrado ocorreu no jogo entre Chile e Espanha (dia 18/06/2014) quando torcedores chilenos sem ingresso invadiram o Maracanã tentando assistir ao jogo<sup>3</sup>. Tal incidente não pode ser relacionado a bebida alcoólica. Além dele ter ocorrido antes do início do jogo, a confusão teve seu início antes da entrada do recinto esportivo, local onde continuou proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas conforme o já citado Decreto 30417.

#### **V – A LEI ESTADUAL 7083/2015**

18. No mesmo escopo legal já relatado no item 5, aproveitando-se da experiência relatada nos itens 13 a 17, o governo estadual do Rio de Janeiro sancionou

---

<sup>3</sup> Notícia veiculada em vários portais de notícias no dia jogo e subsequentes. Por todos, vide: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/06/chilenos-sem-ingresso-invadem-maracana-e-sao-detidos.html>

recentemente a Lei Estadual 7083/2015. Tal lei “visa regular a venda e consumo de bebidas nas arenas desportivas e estados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro”, conforme a redação de seu artigo 1º. Assim, tal lei não se resume a estádios de futebol, mas qualquer recinto desportivo no qual tenha competições com espectadores.

19. Conforme esta lei, a única bebida alcoólica que pode ser comercializada nas arenas esportivas de todo estado é a cerveja, sendo comercializada desde a abertura dos portões até o final do evento.
20. Também é regulada por esta lei a forma de comercialização da cerveja, que será servida apenas em garrafas ou copos plásticos ou copos promocionais de papel e será proibido a qualquer um entrar nos recintos portanto qualquer tipo de bebida alcoólica. Toda bebida a ser consumida no interior da arena, deverá ser adquirida já dentro da mesma.
21. Por fim, tal lei estabelece que o responsável pela delimitação das áreas permitidas para comercialização e consumo de cerveja será o gestor da arena esportiva.

## **VI – DA LEI MUNICIPAL 5924/2015**

22. Quanto a questão debatida, a Câmara Municipal também deve considerar a Lei Municipal 5924/2015. Tal lei, aprovada e sancionada recentemente, estabelece regras especiais para a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.
23. Mais especificamente o Art. 6º dessa lei dispõe o seguinte: “O Poder Executivo poderá, dentro dos compromissos olímpicos assumidos, adotar medidas restritivas para assegurar ao COI e ao RIO 2016 e às pessoas por eles indicadas, autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.”.
24. Dentro da categoria de “apoiadores oficiais dos Jogos Olímpicos Rio 2016” negociada pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos consta uma marca de cerveja.
25. Logo, poderá haver verdadeira antinomia entre duas leis aprovadas recentemente e dirigidas para o mesmo evento caso a Câmara Municipal tente legislar sobre bebidas alcoólicas dentro dos locais de competição durante os Jogos Olímpicos.

Isso poderá gerar insegurança jurídica e criar riscos de imagem da Câmara Municipal perante a população.

## **VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

26. Considerando a aprovação da Lei Estadual 7083/2015, acima descrita, cabe verificar se houve alterações no campo da competência legislativa da Câmara Municipal do Rio de Janeiro para dispor sobre o tema. Caso o STF acate a argumentação do Procurador Geral da República sobre a competência fundada no art. 24 da Constituição Federal, mesmo que as leis estaduais não sejam consideradas inconstitucionais, a competência municipal estará elidida, pois o art. 24 trata apenas da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.
27. Mesmo considerando que a venda de bebidas alcoólicas em recintos desportivos não esteja dentro do âmbito da competência concorrente descrita acima, caso ela seja enquadrada no art. 30, inciso II da Constituição Federal (equivalente ao art. 30, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro), a competência municipal estará reduzida apenas aquilo que não fora determinado pela Lei Estadual 7083/2015.
28. Caso se considere que os Jogos Olímpicos representem um assunto de interesse local enquadrado no art. 30, inciso I da Constituição Federal (equivalente ao art. 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro), nesse caso a competência do município para legislar sobre o tema seria ampla.

Nesse sentido, concluiu esta consultoria.

### **Autor:**

RAFAEL RAFIC RONCOLI JERDY  
Consultor Legislativo - Matrícula 10/815.019-5

### **Coordenação:**

MARIA CRISTINA FURST DE F. ACCETTA  
Consultora-Chefe da Consultoria e Assessoramento Legislativo  
Matrícula 60/809.345-2